

***Habeas corpus* - Crime contra a ordem tributária -
Sonegação de imposto - Redução de ICMS -
Pagamento parcial do débito tributário -
Constrangimento ilegal - Não configuração -
Trancamento da ação penal - Impossibilidade -
Negativa de autoria - *Writ* - Via imprópria -
Denegação da ordem**

Ementa: *Habeas corpus*. Suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, IV e V, da Lei 8.137/90. Crime contra a ordem tributária. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não configuração. Reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo. Impossibilidade. Quitação integral do débito fiscal não demonstrada. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

**HABEAS CORPUS Nº 1.0000.13.093289-0/000 -
Comarca de Divinópolis - Paciente: A.C.B. - Autoridade
coatora: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca
de Divinópolis - Interessados: J.F. e outros - Relator: DES.
FLÁVIO BATISTA LEITE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014. - Flávio Batista Leite - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dr.ª Cláudia Yu Watanabe, advoca-

gada, em favor de A.C.B., alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada como coatora.

A impetrante busca o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente em razão do pagamento integral do débito tributário, como foi reconhecido em favor dos corréus em decisão que deveria ter sido aproveitado para o paciente, nos termos do art. 580 do CPP. Visa, ainda, ao conseqüente trancamento da ação penal de nº 223.323, com relação ao paciente, na qual lhe é imputada a prática do crime do art. 1º, II, IV, V, da Lei 8.137/90. Pugna pelo trancamento da ação penal com base no aproveitamento em relação ao paciente da decisão de reconhecimento da extinção da punibilidade dos corréus.

A liminar foi indeferida às f. 1.447/1.447-verso.

Às informações da autoridade coatora, seguiu-se parecer ministerial opinando pela denegação da ordem.

Esse é, em síntese, o relatório.

Decido.

Não vejo como prosperar o alegado constrangimento ilegal.

Conforme a denúncia, consta no Auto da Notícia-Crime 01.000139981-43/2008, lavrado contra a contribuinte B.S.A.E., representada pelo paciente e por outros treze denunciados, que, no período entre janeiro de 1998 a maio de 2001, a B. reduziu e suprimiu o valor do tributo devido ao Estado de Minas Gerais, no caso o ICMS - Imposto Relativo às Operações de Circulação de Mercadorias e à Prestação de Serviços de Transporte e Comunicação (denúncia de f. 27/32-TJ).

Segundo a inicial acusatória, o ora paciente era diretor da B.S.A.E., no período que compreende 17.10.2000 e 02.01.2002 (denúncia de f. 27/32-TJ).

Assim, o paciente e outras treze pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como incurso nas iras do art. 1º, II, IV e V, da Lei 8.137/90.

De fato, consta nos autos que os também denunciados A.B., F.A.S. e G.S.C. efetuaram o pagamento da quota-parte de cada um do débito tributário relativo ao período de 17.10.2000 e 08.11.2001 (documento de f. 1.406/1.407-TJ).

Contudo, sabe-se que somente a quitação integral do débito tributário implica a extinção de punibilidade do agente e que somente é suspensa a pretensão punitiva estatal quando estiver em curso o parcelamento da dívida, consoante dispõe a Lei 10.684/03.

No presente caso, foram quitados R\$17.390,48, pelos denunciados, acima de uma dívida cujo total estava originariamente em R\$199.305,36.

Verifica-se, portanto, que não foi quitada toda a dívida referente ao período ao qual foi atribuída a responsabilidade criminal do paciente, conforme a denúncia.

Posto isso, entendo que agiu com acerto o Magistrado a quo quando indeferiu o requerimento de

extinção da punibilidade do paciente por entender que a defesa não trouxe documentos que a justificassem (f. 848/850-TJ).

Não há falar, ainda, que a imputação criminal se sustenta na responsabilização objetiva do paciente.

Isso porque, ao que consta nos autos e conforme consignado na denúncia, o paciente não era simples sócio, mas figurava como diretor da empresa.

Segundo a Lei 8.137/90, art. 11: “Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Não bastasse isso, conforme bem explica Luiz Regis Prado:

No tocante ao concurso de pessoas, na seara da sonegação fiscal, quem sonega tributos, em regra, faz uso de expedientes sofisticados, com interposição de terceiras pessoas (‘fantasmas’, ‘testas de ferro’, ‘laranjas’, ‘pseudoproprietários’); isso porque a realização do injusto típico utiliza-se de falsidade substancial ou ideológica. Assim, agente do delito é aquele que realiza a ação ou omissão descrita no tipo objetivo (contribuinte ou responsável) ou determina, ordena ou prescreve a terceiro que atue em seu nome. As regras da autoria e da participação são plenamente aplicáveis. Ainda que o agente não venha a determinar a prática da referida conduta, mas tenha dela conhecimento e a utilize para a supressão ou redução de tributo, é sujeito ativo do delito (PRADO, Luiz Regis. *Direito penal econômico*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 274/275).

Posto isso, ao menos nesta via sumária, na qual é impossível o revolvimento de todo o material probatório, há justa causa para que o paciente figure como acusado na ação penal em curso, que apura a suposta prática por ele e outros de crime contra a ordem tributária.

Ademais, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o trancamento de ação penal mediante *habeas corpus* somente pode ser legitimamente reconhecido quando resultarem indubitáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade, requisitos inexistentes no caso em tela.

A negativa do cometimento de crime pelo paciente refere-se ao mérito da ação penal e, por isso, não pode ser analisada na via estreita do *writ*, por depender de dilação probatória.

Logo, não há como acolher o pedido do impetrante de trancamento da ação penal e tampouco o pleito de reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente.

Posto isso, denego a ordem.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER LUIZ DE MELO e KÁRIN EMMERICH.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

• • •